



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000602/2007-41
Recurso nº 155.950 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.432 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Recorrida DRJ - FORTALEZA / CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Negado.

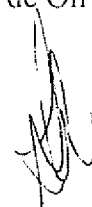
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho de Arruda Júnior, Eduardo de Oliveira (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa pela sociedade, fls. 1.048 a 1.058.

Foi exarada a Decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 1.089 a 1.097.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 1.203 a 1.216.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 1.099, o recorrente foi cientificado no dia 6 de março de 2008 (quinta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 7 de abril de 2008 (segunda-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 9 de abril de 2008, fl. 1.203, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235).

O fato de a empresa ter concedido férias coletivas aos seus empregados, não afasta a regularidade da intimação. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte.

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 30 dias deve ser observado em qualquer caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

